

**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**EUCLIDES DA CUNHA**  
**VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA - PROJUDI**

---

Tiago Ferreira de Carvalho, 248, antigo fórum, Centro - EUCLIDES DA CUNHA  
ecunha-jec@tjba.jus.br - Tel.: 75 3271-2033

**Processo Nº: 0001159-88.2021.8.05.0078**

**Parte Autora:**

-----

**Parte ré:**

-----

**SENTENÇA**

**1. Relatório**

Relatório dispensado (art. 38, Lei Federal nº 9.099/95).

**2. Fundamentação**

**A. Preliminares suscitadas**

Rechaço a preliminar de incompetência por complexidade da causa, haja vista se mostrar desnecessária a realização de perícia grafotécnica/datiloscópica, tendo em vista que o conjunto de documentos já juntados aos autos é suficiente para o deslinde da matéria, sem que se apresente como indispensável a realização de perícia complexa.

Rejeito a prefacial de ausência de pretensão resistida, considerando-se que não há previsão legal ou entendimento pretoriano no sentido de condicionar o ajuizamento da pretensão veiculada na inicial a uma prévia provocação da instância administrativa. O consumidor tem ao seu dispor normas protetivas dispostas no CDC que ampliam e facilitam o acesso à justiça, de modo que interpretar no sentido sustentado pela Demandada importaria em contrariar as disposições de natureza cogente do diploma em referência.

Igualmente, rejeito a prejudicial de prescrição, uma vez é entendimento já firmado pela jurisprudência aquele no sentido de que a prescrição para a pretensão deduzida em juízo fundada em alegação de não contratação de empréstimo consignado é quinquenal, tendo o início do curso do prazo prescricional a partir do último desconto operado:

**"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONFIGURADA.**

Tratando-se de descontos realizados de forma periódica, o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, corresponde à data do desconto da última parcela efetuado no benefício previdenciário da parte autora.

(TJ-MG - AC: 10000212068845001 MG, Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 16/11/2021, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/11/2021)"

Sobre a preliminar de impugnação da AJG, reservo-me a apreciar o tema por ocasião de eventual recurso que vier a ser interposto, dada a gratuidade do acesso à justiça no 1º grau de jurisdição no âmbito dos juizados especiais cíveis.

B. Mérito

Quanto ao mérito, entendo ser caso de improcedência, eis que devidamente comprovada a regularidade da contratação por parte da Requerida.

Adveio aos autos cópia dos contratos de empréstimo consignado celebrados entre as partes, assim como cópia do documento de identificação da Parte Autora. Além disso, constituindo-se como fator definidor dos rumos da análise da controvérsia ora discussão, a Parte Ré trouxe aos autos cópia da ordem de transferência bancária efetuada e com disponibilização dos valores à Autora, na qual se indica a agência e a conta bancária da Parte Autora, circunstâncias essas suficientes para render conclusão no sentido de que houve celebração voluntária da contratação por Parte da Autora e que os fatos indicados na petição inicial pela Demandante falseiam a verdade, em tentativa de indução do Juízo a erro. Válido anotar, ainda, que a parte autora também não cuidou de juntar seus extratos bancários a fim de demonstrar que não foi creditados os valores objeto dos mútuos.

A respeito das contratações de empréstimo consignado, a jurisprudência é pacífica quanto a sua possibilidade, desde que a assinatura a rogo tenha se dado na presença de duas testemunhas, conforme prescreve o art. 595, do Código Civil Brasileiro. Por todos:

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO AFASTADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. INSTRUMENTO CONTRATUAL APRESENTADO PELA PARTE ADVERSA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADO POR PESSOA IDOSA E ANALFABETA. OBSERVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL. ASSINATURA A ROGO. DUAS TESTEMUNHAS. CONTRATO VÁLIDO. DANO MORAL INEXISTENTE. REGULARIDADE DOS DESCONTOS DAS PRESTAÇÕES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXISTÊNCIA. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

*1. O reconhecimento pelo julgador de que a parte altera a verdade dos fatos e o condena em litigância de má fé não constitui hipótese de revogação da gratuidade judiciária, tratando-se de aspectos distintos e inconciliáveis. A litigância de má fé diz respeito à ausência de sinceridade da parte em relação ao que se pretendeu questão de mérito. O deferimento da gratuidade pressupõe a existência de ausência de condições para o pagamento dos custos do processo e aptidão para ser agraciado com a prestação jurisdicional gratuita.*

*2. Comprovada a hipossuficiência e/ou situação momentânea alegada que demonstram a impossibilidade de arcar com as custas processuais, imperioso o deferimento do benefício da gratuidade de justiça.*

*3. Em termos de provas, mesmo com a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova, em face da hipossuficiência da parte, deve esta demonstrar, ainda que de forma mínima, que tem o direito pretendido. Suas alegações, baseadas no CDC, não gozam de presunção absoluta de veracidade.*

*4. Comprovado pelo requerido/apelado a regularidade da operação feita e a cobrança dos valores decorrentes das prestações do empréstimo, não há como determinar a repetição do indébito como postulado e nem reconhecer o dano moral alegado.*

*5. Consiste em alteração da verdade a alegação na inicial de fatos opostos ao que efetivamente ocorreu, no caso dos autos, a parte alegou não ter firmado o contrato, todavia a parte adversa trouxe aos autos o contrato entabulado.*

*6. Recurso parcialmente provido.*

(TJ-MT - AC: 10013073320178110021 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIA, Data de Julgamento: 09/07/2019, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/07/2019)

Válido salientar, por oportuno, que a inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação da defesa do consumidor em Juízo, não desobriga a Parte Autora de provar minimamente o fato constitutivo do direito alegado, sendo certo que a juntada do extrato bancário referenciado desde o momento da vigência contratual seria suficiente e necessário para tanto, o que não foi realizado quando do momento da propositura da demanda. Nesses casos, quando inexistente extrato bancário do consumidor e apresentados documentos comprobatórios da regularidade da contratação, a jurisprudência tem sido pacífica no sentido de entender pela caracterização de litigância de má-fé:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO BANCÁRIO. VALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTORAL. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ COM FULCRO NOS ARTS. 80 E 81 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A controvérsia cinge-se em analisar, no caso em comento, a decretação de multa por litigância de má-fé, aplicada pelo Juízo a quo, em demanda na qual se discutiu a existência de contratação de empréstimo consignado junto à instituição financeira recorrida. 2. Em que pese o direito do autor à inversão do ônus probatório, este não exime a responsabilidade da parte reclamante de fazer prova, ainda que minimamente, da existência do fato constitutivo do seu direito, conforme impõe o art. 373, I, do CPC. Assim, deveria a parte autora comprovar, ainda que de forma ínfima, a inexistência de contrato firmado e o não recebimento do valor do empréstimo; porém, a parte não se desincumbiu do seu ônus. 3. Por outro lado, vislumbra-se que a instituição financeira produziu prova robusta pertinente à regularidade da contratação, apresentando o próprio instrumento da avença, devidamente assinado pelo autor, comprovante de depósito do valor contratado. 4. Em momento algum, o demandante nega que a conta onde foi creditado o valor do empréstimo seja de sua titularidade, tampouco comprova que não obteve proveito econômico com a transação, limitando-se a afirmar que não procedeu à contratação em comento, embora toda a documentação acostada aos autos pelo Banco demonstre o contrário. Assim, a demanda foi julgada improcedente. 5. Em

relação à condenação em litigância de má-fé, não há falar em reforma da sentença, pois, como bem pontuou o Juízo a quo, cujos fundamentos tomo a liberdade de incorporar a esta decisão, "no caso dos autos percebe-se claramente que a parte autora alterou a verdade dos fatos (art. 80, II, CPC) ao afirmar expressamente que não recebeu os valores (fato comprovado pelos comprovantes de transferência trazidos pela parte ré e pelos extratos bancários), razão pela qual deve ser penalizada". Precedentes deste TJCE. 6. Desse modo, deve ser mantida a sentença também neste ponto, com o fim de confirmar a condenação do autor, ora apelante, com fundamento no art. 81 do CPC, em multa no valor de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, em benefício da parte contrária. 7. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida.

(TJ-CE - APL: 00002241320188060147 CE 0000224-13.2018.8.06.0147, Relator: FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, Data de Julgamento: 03/06/2020, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 06/06/2020)č

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o entendimento segue nos mesmos termos, conforme se observa do aresto a seguir colacionado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Alegação autoral de descontos indevidos em seus proventos de aposentadoria, decorrentes de contratos de empréstimos bancário fraudulentos. Descabimento. Comprovação pelo banco de que os empréstimos foram efetivamente firmados pelo pensionista. Assinaturas apostas nos pactos idênticas àquelas constantes no documento de RG e procuração. Fraude não configurada. Regularidade das contratações. Dano moral não caracterizado. Litigância de má-fé configurada. Apelação cível conhecida e desprovida. Sentença mantida.

(TJ-BA - APL: 80005862920168050258, Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/07/2020)č

Ainda sobre o tema, é mister ressaltar que a criação do sistema dos juizados especiais cíveis não se dá com o intuito de estimular litigiosidade artificializada ou fabricada, mas sim conferir concreção ao princípio do acesso à justiça sob o enfoque no acesso à ordem jurídica justa. Em resumo, não se constitui como uso adequado da via jurisdicional a busca por pretensões nitidamente infundadas ou através de aposta em tese com falseamento da verdade para fins de obtenção de riqueza, mesmo porque o princípio da boa-fé objetiva processual (art. 5º, CPC/15) incide em relação a todos os sujeitos processuais, sendo que o postulado da lealdade impõe um comportamento que se baseie na verdade como premissa a seguir no âmbito do processo, assim como a máxima neminem leadere, a significar o dever de não lesar ninguém ou não se locupletar indevidamente através da lesão.

A boa-fé objetiva, em verdade, tem assento constitucional a partir da previsão que consta do art. 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, valor este fundamental da República Federativa do Brasil e que inspira uma ordem constitucional calcada no compromisso com a ideia de justiça por toda a sociedade, sobretudo a quem bate às portas do Poder Judiciário deduzindo uma pretensão. Assim, o uso do Poder Judiciário deve se dar dentro da lógica de materialização do princípio da justiça, cujo atrelamento à verdade é uma premissa a ser sempre levada em consideração.

Não por outra razão é que o art. 77, inciso I, do CPC/15 dispõe, como dever impositivo, que as partes devam «expor os fatos conforme a verdade» e que, quando descumprido esse dever processual, configura-se litigância de má-fé (art. 80, inciso II, CPC/15) com sanção de multa no valor de até 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 81, *caput*, CPC/15). E, no caso dos juizados especiais, é de se ressaltar que consta o Enunciado nº 136 do FONAJE e que ostenta o seguinte teor redacional:

*«O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, *caput*, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil.»*

Volvendo ao caso em questão, a Parte Autora falseou a verdade dos fatos, quando afirmou que não celebrou contratação de empréstimo consignado e os documentos juntados pela Parte Ré demonstram, de maneira irrefutável, que tal se deu dentro da regularidade e que o numerário foi devidamente disponibilizado na conta bancária da Parte Autora.

Tal situação, a nosso ver, se ajusta tipicamente ao quanto disposto no Enunciado nº 136 do FONAJE, sendo caso de condenação da Parte Autora nas custas processuais, honorários advocatícios do advogado da parte adversária e multa por litigância de má-fé.

Quanto à multa, fixo-a no patamar de 5% (cinco por cento), dada a gravidade do comportamento observado nos autos, sobretudo quando se tem em evidência também a multiplicidade de demandas similares no âmbito do sistema dos juizados especiais e o fato do numerário contratado ter sido disponibilizado na conta bancária da Autora, sem que a mesma trouxesse aos autos cópia do extrato bancário.

### **3. Dispositivo**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro.

À luz do que consta no enunciado nº 136 do FONAJE e do quanto previsto no art. 81, *caput*, do Código de Processo Civil, CONDENO a Parte Autora no pagamento das custas processuais devidas, honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e multa por litigância de má-fé no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha (BA), data e hora do sistema.

**MATHEUS MARTINS MOITINHO**

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: MATHEUS MARTINS MOITINHO  
Código de validação do documento: 8192b342 a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.